



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 105.^a Zona Eleitoral – Joinville/SC

Portaria n. 03

Considerando o intenso volume de serviços e atividades eleitorais desempenhadas e realizadas pelas Zonas Eleitorais na fiscalização, processamento e tratamento de ocorrências relativas à propaganda eleitoral e crimes eleitorais;

Considerando a necessidade de se realizar fiscalização, através do poder de polícia, de maneira efetiva e ostensiva para coibir práticas ilegais nas propagandas;

Considerando que é corrente, durante o período eleitoral a utilização de denúncias sem embasamento ou fundamentação fática ou legal, que podem gerar transtorno à regularidade dos trabalhos eleitorais, tanto acerca de propaganda eleitoral, quando de crime eleitoral;

Considerando que a realização de denúncias verbais, anônimas ou via telefone podem ser endereçadas a outros órgãos estatais incumbidos da atividade fiscalizatória (inclusive no sítio eletrônico do TRE/SC), não restando prejudicado o exercício de direitos;

Considerando que a Justiça Eleitoral é dotada de poder de polícia na fiscalização de propaganda eleitoral e, para tal, poderá agir de ofício;

Considerando o disposto no art. 339 do Código Penal que tipifica a conduta de *"dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente"*;

Considerando as disposições constantes do Provimento n.º 2, de 26 de maio de 2014, da Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina e da Resolução TSE n. 23.404/2014;

O Excelentíssimo Senhor Márcio Renê Rocha,
Juiz da 105.^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Designar todos os servidores lotados no Cartório da 105.^a, inclusive requisitados ou cedidos, como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições de 2014, tendo como atribuições, dentre outras, a realização das diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade da propaganda eleitoral.

Art. 2.º Ficam os fiscais de propaganda, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o auto de constatação, caso necessário, e a notificar o responsável ou beneficiário para que retire ou regularize a propaganda eleitoral.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina Juízo da 105.ª Zona Eleitoral – Joinville/SC

Parágrafo único O auto de constatação e/ou a notícia de irregularidade serão remetidos, após instruídos, ao Juiz Eleitoral, na forma do Provimento n. 2/2014 da CRE/SC.

Art. 3.º As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral e crime eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte, ou ainda, diretamente no site do TRE/SC, em link a ser disponibilizado.

§ 1.º Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, verbais, por telefone ou e-mail, cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do *caput*.

§ 2.º Nos casos elencados no § 1.º, os servidores dos Cartórios Eleitorais orientarão o noticiante a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.

Art. 4.º Os cavaletes, mesas e placas serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período de 6:00 às 22:00, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7.º).

Parágrafo único A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 6 de outubro de 2014, ficando a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 5.º O mesmo tratamento previsto no artigo anterior será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6.º), e à propaganda que estiver colocada em rodovias dentro da faixa de domínio público, conforme fixado pelos órgãos competentes.

Art. 6.º No exercício do poder de polícia, os fiscais de propaganda afixarão em propagandas irregulares, caso não seja hipótese de retirada imediata, um adesivo "Autuação Propaganda irregular" logo que verificada a irregularidade, adotando-se posteriormente as demais providências já citadas nesta Portaria.

Art. 7.º A definição quanto à aplicação da *Lei Seca* é de competência da Secretaria de Segurança Pública e não da Justiça Eleitoral.



Justiça Eleitoral de Santa Catarina
Juízo da 105.^a Zona Eleitoral – Joinville/SC

Art. 8.º A propaganda eleitoral sonora deverá observar além do regramento eleitoral, às normas municipais (art. 4.º da Lei Municipal n. 146/2002, de Itapoá/SC).

Art. 9.º Fica vedada a colocação de placas na faixa de domínio das rodovias, conforme estabelecido pelos órgãos competentes.

Publique-se e dê-se ciência.

Joinville, 25 de junho de 2014.

Márcio Renê Rocha
Juiz Eleitoral

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia permaneceu exposta no mural deste Cartório Eleitoral de ___/___/2014 a ___/___/2014. Certifico também que o presente edital foi disponibilizado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. ____, considerando-se publicado em ___/___/2014. Era o que cabia certificar. Joinville, ___/___/2014.

Juliana Teixeira Warmling
Chefe de Cartório da 105ªZE